

LEI MUNICIPAL Nº 3633, DE 15/03/2010
PROJETO DE LEI Nº 3862, DE 18/02/2010

“ INSTITUI O ESTACIONAMENTO TEMPORÁRIO DE VEÍCULOS EM FRENTE ÀS FARMÁCIAS/DROGARIAS BEM COMO EMBARQUE E DESEMBARQUE EM CLÍNICAS MÉDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Art. 1º Fica instituído o estacionamento temporário de veículos em frente às farmácias e drogarias localizadas no Município de São Sebastião do Paraíso, bem como o embarque e desembarque de pacientes em clínicas médicas do município.

Art. 2º As vagas instituídas nesta lei, desde que devidamente sinalizadas e identificadas, se destinarão aos usuários das farmácias drogarias, bem como pacientes de clínicas médicas, ficando isentos do pagamento referente à Zona Azul.

Art. 3º Todas as farmácias /drogarias e clínicas médicas que iniciarem suas atividades a partir data de publicação desta Lei deverão protocolar pedido junto à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil, a fim de obter permissão de vaga de estacionamento temporário, bem como área de embarque e desembarque de pacientes.

Parágrafo único. As farmácias / drogarias e clínicas médicas que já estão em funcionamento, deverão protocolar pedido junto à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil para efeito de regularização das vagas de estacionamento temporário já existentes e áreas de embarque e desembarque.

Art. 4º A efetiva sinalização e implementação de placas indicativas será de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil, a qual delimitará as vagas específicas e horários permitidos para a sua utilização, levando-se em consideração as peculiaridades de cada via.

Art. 5º Não havendo a viabilidade de implantação de uma vaga demarcada em frente à farmácia / drogaria e clínica médica que fizer a solicitação, ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil a responsabilidade de realizar estudo e providenciar outro local nas proximidades do estabelecimento para implantação da vaga.

Art. 6º O tempo máximo permitido de estacionamento para vagas demarcadas como área de farmácia ou drogaria, será de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca alerta do veículo ligado durante esse período e, nas vagas destinadas ao embarque e desembarque de pacientes em clínicas médicas e de alunos em estabelecimentos escolares, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para o embarque e desembarque.

Art. 7º A desobediência a esta norma será considerada infração sujeita às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta própria do orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 15 de março de 2010.

AUTOR: VEREADOR DELMIRO GENÉSIO DOS SANTOS (Ademir Santos)

VER.PRES.AILTON ROCHA DE SILLOS / VER.VICE-PRES.FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES
/ VER. SECRET.CLAUDIO SANTANA DA MATA

Confere com o original

PRESIDENTE